

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 0936/76

PARECER CEE N° 760/76 fls.2

PROCESSO N. 0936/76 C.E.		
INTERESSADO: (a) Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.		
ASSUNTO: Convênio entre a Secretaria da Educação e a Prefeitura de Ribeirão Pires, para a instalação do Centro Interescolar Municipal de Ribeirão Pires.		
RELATOR: (a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Naidar		
PARECER N. 760/76	CÂMARA/COMISSÃO -CEG-	APROVADO EM 22.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Atendendo ao prescrito no artigo 2º. inciso III, da lei 10.403 de 6 de julho de 1971, o Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo encaminha a este Conselho minuta de convênio a ser firmado pela Secretaria de Educação do Estado e pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, com vistas à instalação, funcionamento e manutenção de um Centro Interescolar Municipal em Ribeirão Pires, destinado a oferecer habilitações profissionais de 2º grau dos setores econômicos secundário e terciário a alunos da rede educacional do município, sob os regimes de entrosagem e intercomplementaridade.

"A lei Municipal n° 1789/76" transferiu prédio construído de conformidade com a lei Municipal n° 1634/74, como Grupo Escolar "Engenheiro Carlos Rohn", para a instalação do Centro Interescolar, de mesmo nome.

A minuta do convênio elaborada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação, devidamente analisada, e aprovada pelos órgãos competentes da nesta Secretaria em seus aspectos administrativos, técnicos e financeiros, atribui os seguintes compromissos às partes convenientes: A prefeitura Municipal de Ribeirão Pires compromete-se a:

- 1- entregar prédio de construção recente, adequado às finalidades do Centro Interescolar e colocá-lo em funcionamento em 1976;
- 2- providenciar a subversão anual de importância correspondente às despesas relativas a: 2.1 - Manutenção de pessoal Técnico Administrativo, inclusive o Diretor;

2.2 - obras de ampliação, reparação, conservação, urbanização e segurança do patrimônio do Centro;

3- propiciar condições favoráveis ao desenvolvimento do Centro Interescolar, incluindo-o no seu programa de educação e cultura, bem como de integração na comunidade.

A Secretaria de Educação do Estado (Cláusula Sétima, I) obriga-se a:

1- providenciar a subvenção anual do Governo do Estado de São Paulo, de importância correspondente às despesas relativas:

- 1.1- Pessoal Técnico-Docente
- 1.2- Material de Consumo
- 1.3- Serviços de Terceiros
- 1.4- Encargos Diversos
- 1.5- Transferências Correntes

2- equipar e mobiliar as dependências escolares do estabelecimento, assegurando as condições mínimas e indispensáveis que permitam o desenvolvimento e a diversificação dos cursos a medida que as necessidades o justifiquem;

3- providenciar a nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo;

4- prestar assistência técnico-administrativa ao Centro Interescolar, quando solicitada, por intermédio de seus órgãos técnicos.

Nos termos da Clausula terceira, parágrafo único, os métodos e programas de ensino, bem como o conteúdo das disciplinas, áreas de estudo e atividades, sua flexibilidade e articulação dos cursos, serão organizados e postos em prática em função das finalidades dos Centro Interescolar e de acordo com o disposto ao regimento escolar próprio a ser aprovado pelo Conselho Estadual Educação.

As demais cláusulas dispõem ainda sobre: a estrutura do Centro, sua direção por um Conselho Técnico-Administrativo, com funções deliberativas, e por um Diretor com funções executivas; a composição do CTA, suas atribuições; a forma de provimento dos cargos do pessoal técnico, docente e administrativo, bem como seu regime de trabalho e forma de contratação, recebimento de doações, legados de outras subvenções, contribuições, auxílios, etc; os subelementos econômicos responsáveis pela despesa da SE; o tempo de vigência do convênio (3 anos), as condições para sua prorrogação e denúncia, etc.

Apreciação:

A organização de Centros Escolares, bem como a entrosagem e a intercomplementaridade de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, figuram na lei 5692/71, artigo 1º, não apenas como soluções possíveis como práticas recomendáveis quando significarem melhor e mais racional emprego dos recursos físicos, materiais e humanos disponíveis, num determinado local.

A criação do Centro Interescolar, cuja instalação e funcionamento serão possibilitados pelo Convênio ora em exame, insere-se no rol de providências que vão sendo adotadas pela Secretaria de Educação com vistas à implantação da reforma em nível de 2º grau.

A presente iniciativa representa mais uma demonstração de muito que se poderá fazer em benefício do ensino, se Estado e Municípios conjugarem esforços; não apenas para a solução do desafio de profissionalização de nível de 2º grau, mas para enfrentar os demais problemas do ensino de 1º e 2º graus, com vista a uma sempre crescente racionalização dos recursos públicos aplicados à educação.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Convênio, a ser celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, com vistas à instalação, funcionamento e Manutenção do Centro Interescolar Engenheiro Carlos Rohn.

São Paulo, 15 de setembro de 1976

a) Cons^o Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões em de setembro de 1976

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia

- Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22/09/76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente